Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4387/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14044/2014
PROTOCOLO	: 1530835
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 175/2014
CONTRATADO	: HUGO ALEXANDRE VITORINO SANTANA & CIA LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 94/2014
VALOR	: R$ 58.023,42 (CINQUENTA E OITO MIL, VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 94/2014, da formalização do Contrato n. 175/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Hugo Alexandre Vitorino Santana & Cia Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição de utensílios domésticos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 2261/2017 (f. 670/679), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de dispensa, da formalização do instrumento do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 680/681), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, pela aplicação de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação para que não ocorram falhas da mesma natureza.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a licitação e formalização do instrumento do contrato e dos aditamentos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos aditamentos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

O instrumento contratual e seus aditivos ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 50.509,95
NOTAS FISCAIS	R$ 50.509,95
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 50.509,95

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos, extrapolando o limite em mais de dez dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 94/2014, da formalização do Contrato n. 175/2014 e do 1º e 2º Termo Aditivos, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e Hugo Alexandre Vitorino Santana & Cia Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I e II do art. 120, da RNTC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc